



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895847 - RS(2025/0109516-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **GUSTAVO POZZEBON STOCK**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637**  
: **FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660**  
**AGRAVADO** : **ROGÉRIO CAMARGO ADIERS**  
**ADVOGADO** : **JOSE QUINTINO PEREIRA - RS73035A**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistir negativa de prestação jurisdicional, por afastar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por não configurar comparecimento espontâneo mediante petição de advogado sem poderes para receber citação e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução, com discussão sobre a tempestividade e a configuração de comparecimento espontâneo na execução fundada em títulos de crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade.
4. A Corte de origem desconstituiu a sentença, afastando a intempestividade, por entender que a procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC; (ii) saber se, nos termos do art. 238 do CPC, a constituição de advogado e o protocolo de petição alcançam a finalidade da citação; (iii) saber se o comparecimento espontâneo do art. 239, § 1º, do CPC supre a falta ou nulidade da citação e deflagra o prazo dos embargos; (iv) saber se o art. 277 do CPC valida o ato por cumprimento de finalidade, à luz da boa-fé e cooperação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de poderes específicos para o advogado configurar comparecimento espontâneo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo claro e suficiente, afastando omissão e contradição e, por consequência, a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC.

7. O comparecimento espontâneo por meio de advogado pressupõe poderes específicos para receber citação, nos termos do art. 105 do CPC, razão pela qual não se deflagra prazo processual sem tais poderes.

8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e obstando o conhecimento por divergência.

9. Inaplicável o art. 1.025 do CPC quando rejeitados embargos de declaração por inexistência de omissão.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC quando a corte de origem decide com fundamentação clara e suficiente. 2. O comparecimento espontâneo exige poderes específicos do advogado para receber citação, conforme art. 105 do CPC, não suprimindo a falta de citação quando ausentes tais poderes. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte. 4. É inaplicável o art. 1.025 do CPC sem demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489 § 1º V, 238, 239 § 1º, 277, 105, 1.025, 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895847 - RS (2025/0109516-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : GUSTAVO POZZEBON STOCK**  
**ADVOGADOS : RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637**  
**FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660**  
**AGRAVADO : ROGÉRIO CAMARGO ADIERS**  
**ADVOGADO : JOSE QUINTINO PEREIRA - RS73035A**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistir negativa de prestação jurisdicional, por afastar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por não configurar comparecimento espontâneo mediante petição de advogado sem poderes para receber citação e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução, com discussão sobre a tempestividade e a configuração de comparecimento espontâneo na execução fundada em títulos de crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade.
4. A Corte de origem desconstituiu a sentença, afastando a intempestividade, por entender que a procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC; (ii) saber se, nos termos do art. 238 do CPC, a constituição de advogado e o protocolo de petição alcançam a finalidade da citação; (iii) saber se o comparecimento espontâneo do art. 239, § 1º, do CPC supre a falta ou nulidade da citação e deflagra o prazo dos embargos; (iv) saber se o art. 277 do CPC valida o ato por cumprimento de finalidade, à luz da boa-fé e cooperação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de poderes específicos para o advogado configurar comparecimento espontâneo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo claro e suficiente, afastando omissão e contradição e, por consequência, a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC.

7. O comparecimento espontâneo por meio de advogado pressupõe poderes específicos para receber citação, nos termos do art. 105 do CPC, razão pela qual não se deflagra prazo processual sem tais poderes.

8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e obstando o conhecimento por divergência.

9. Inaplicável o art. 1.025 do CPC quando rejeitados embargos de declaração por inexistência de omissão.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC quando a corte de origem decide com fundamentação clara e suficiente. 2. O comparecimento espontâneo exige poderes específicos do advogado para receber citação, conforme art. 105 do CPC, não suprimindo a falta de citação quando ausentes tais poderes. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte. 4. É inaplicável o art. 1.025 do CPC sem demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489 § 1º V, 238, 239 § 1º, 277, 105, 1.025, 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUSTAVO POZZEBON STOCK contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, na ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, na não configuração de comparecimento espontâneo por peticionamento de advogado sem poderes para receber citação e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 250-253).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que incide a Súmula n. 7 do STJ, bem como que não há violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, que não há violação aos arts. 238, 239, § 1º, e 277 do Código de Processo Civil. Sustenta que o comparecimento espontâneo não se configura sem poderes específicos para receber citação nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, e requer o não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, seu desprovimento para manter a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 275-277).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, em suas alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de espécies de títulos de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 169):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

Na hipótese dos autos, resta descaracterizado o comparecimento espontâneo, porquanto a procuração juntada não possui poderes especiais para receber citação, razão pela qual a contagem do prazo se inicia somente apenas a partir da juntada do mandado de citação. Inteligência do art. 231, II, do CPC. Precedentes do STJ e TJRS. Afastado o reconhecimento de intempestividade.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 209):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO

CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Adequadamente indicados os fundamentos que lastrearam a decisão embargada, torna-se desnecessário para o Julgador novamente responder a todos os questionamentos formulados, visto que os embargos de declaração têm por escopo apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, inclusive para fins de prequestionamento, as quais não se verificam no caso em apreço. Oposição de aclaratórios que evidenciam verdadeira tentativa de rediscussão da matéria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, incisos I e II, parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria incorrido em omissão e contradição ao não identificar os fundamentos determinantes dos precedentes citados e ao não demonstrar a aderência do caso concreto a tais fundamentos, visto que exigiu rigor formal para afastar o comparecimento espontâneo, mas reputou válida a citação realizada na pessoa de funcionária da empresa do executado;

b) 238 do Código de Processo Civil, porque a finalidade da citação é a ciência inequívoca da demanda, e teria sido atingida pela constituição de advogado e protocolo de petição na execução com poderes para defesa;

c) 239, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o comparecimento espontâneo do executado, mediante petição e procuração nos autos da execução, deveria suprir a falta ou nulidade da citação e deflagrar o prazo dos embargos;

d) 277 do Código de Processo Civil, visto que, ainda que o ato não tenha observado a forma típica, deveria ser considerado válido se alcançada sua finalidade,

sem prejuízo à defesa do executado, e, ao final, sustenta a aplicação dos princípios da boa-fé e cooperação para reconhecer que o executado tinha condições de exercer a defesa desde a juntada da petição e procuração.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o peticionamento e a juntada de procuração sem poderes especiais não configuram comparecimento espontâneo divergiu do entendimento firmado no REsp 2.030.887/PA, AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR e REsp 1698821/RJ.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e reforme o acórdão recorrido, para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil ou se reconheça o comparecimento espontâneo como válido, com a consequente contagem do prazo dos embargos a partir da juntada da petição e procuração.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fl. 235-246).

É o relatório.

## **VOTO**

### **I – Arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC**

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional e omissão (arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC) porque o acórdão não enfrentou os fundamentos determinantes dos precedentes citados e não demonstrou a aderência do caso concreto, visto que exigiu rigor formal para afastar o comparecimento espontâneo, mas reputou válida a citação realizada na pessoa de funcionária da empresa do executado.

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração, afirmando que os fundamentos estavam adequadamente indicados e que não havia vícios (fl. 209).

O acórdão principal adotou uma tese jurídica clara e com remissão a precedentes do STJ (fl. 169), consistente na conclusão de que a ausência de poderes especiais para receber citação na procuração impede a configuração do comparecimento espontâneo.

O fato de o Tribunal não ter refutado a tese da agravada (que alegou a validade da citação por rigor formal) não implica omissão, pois o cerne do julgamento foi a desconstituição da sentença de intempestividade em favor da agravada (ora agravante), e não a validade da citação em si.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte *a quo* adota fundamentação clara e suficiente para resolver a controvérsia, ainda que o resultado não satisfaça o interesse da parte, que, no caso em análise, parece incongruente, pois o resultado da conclusão do Tribunal lhe favorece.

O que o agravante busca é a anulação do acórdão que lhe foi favorável (desconstituiu a sentença de intempestividade) para que a Corte local resolva a citação por analogia e reconheça o comparecimento espontâneo, o que é contraditório. O acórdão não merece reforma neste ponto.

O Tribunal de origem fundamentou de forma clara a sua decisão (a falta de poderes na procuração), e o fato de não ter se aprofundado em argumentos secundários levantados nos embargos de declaração (sobre a validade da citação anterior ou sobre o rigor formal, em uma tentativa de anular a decisão favorável) não configura omissão, mas sim o mero inconformismo da parte, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

## **II – Arts. 238, 239, § 1º, e 277 do CPC**

O agravante sustenta que a finalidade da citação (ciência inequívoca da demanda, art. 238 do CPC) foi atingida pela constituição de advogado e protocolo de petição, e que o comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC), mediante petição e procuração nos autos, deveria suprir a falta ou nulidade da citação e deflagrar o prazo dos embargos.

Argumenta que o ato deveria ser considerado válido pelo princípio da finalidade (art. 277 do CPC).

O Tribunal de origem afastou a configuração do comparecimento espontâneo, sob o fundamento de que a procuração não possuía poderes especiais para receber citação, o que é exigido pelo art. 105 do CPC para que o procurador receba a citação em nome do constituinte.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para que o comparecimento espontâneo do réu por meio de advogado (art. 239, § 1º, do CPC) se configure, e para que o ato processual praticado pelo advogado no início do processo seja eficaz como ato citatório, é necessário que o advogado possua poderes específicos para receber citação (art. 105, *caput*, do CPC).

O acórdão recorrido, ao exigir os poderes específicos para receber citação (art. 105 do CPC) para que o peticionamento do advogado da parte adversa configurasse comparecimento espontâneo e deflagrasse o prazo dos embargos, está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por V. A. S., autora de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada em face dos genitores do falecido companheiro, contra acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a necessidade de citação formal dos réus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a outorga de procuração com cláusula expressa de ausência de poderes para receber citação impede o reconhecimento do comparecimento espontâneo dos réus;

(ii) estabelecer se o recurso especial deve ser conhecido, à luz da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, constitui ato processual indispensável à validade do processo, distinto da intimação, de modo que somente pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu se o advogado possuir poderes especiais para receber a citação.

4. A procuração acostada aos autos contém cláusula expressa afastando poderes para recebimento de citação, razão pela qual o ingresso do advogado em juízo não configura comparecimento espontâneo capaz de suprir a ausência da citação formal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da máxima *pas de nullité sans grief*, o que não se verificou no caso.

6. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão, os quais não foram devidamente impugnados pela parte recorrente. Aplica-se, assim, o entendimento consolidado na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não abrangidos todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

### III – Art. 1.025 do CPC

O agravante sustenta que houve prequestionamento implícito (art. 1.025 do CPC), pois a matéria foi efetivamente debatida no acórdão, e o Tribunal negou a tese sem mencionar os dispositivos federais.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração (fl. 373). Para que se aplique o art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), é necessário que o recorrente demonstre a violação ao art. 1.022 do CPC. Como o Tribunal concluiu que não havia omissão (e que a matéria era de rediscussão), o art. 1.025 do CPC não se aplica.

#### **IV – Dissídio jurisprudencial**

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a desnecessidade de poderes específicos para o advogado configurar o comparecimento espontâneo e deflagrar o prazo dos embargos à execução, citando os acórdãos paradigmas (REsp 2.030.887/PA, AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR e REsp 1.698.821/RJ).

O Tribunal de origem, ao decidir que a procuração *ad judicium* sem poderes específicos para receber citação (art. 105 do CPC) não configura comparecimento espontâneo apto a deflagrar o prazo para os embargos à execução, adotou o entendimento dominante e pacífico desta Corte Superior.

Assim, prevalece a inteligência da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

#### **V - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.895.847 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0109516-0

Número de Origem:  
50010663820248210030

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO POZZEBON STOCK

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637

AGRAVADO : ROGÉRIO CAMARGO ADIERS

ADVOGADO : JOSE QUINTINO PEREIRA - RS73035A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026